

Registro: 2019.0000993577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004750-48.2015.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CLAUDIA ADRIANA DA SILVA POVLIUK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARCIO DONIZETE DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados LUCINEIA CAVALCANTE PANIAGUA, VALDECIR QUEIROZ PANIAGUA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), FÁBIO PODESTÁ E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 16.712

APELAÇÃO N°: 1004750-48.2015.8.26.0084 COMARCA : CAMPINAS — 5ª VARA CÍVEL

APELANTES : CLAUDETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS APELADOS : VALDECIR QUEIROZ PANIAGUA E OUTRA JUÍZA : MARISTÉLA TAVARES DE OLIVEIRA FARIAS

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Atropelamento em via pública. Vítima que, ao tentar atravessar Avenida, é atropelada e, após permanecer internada, falece. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO dos autores, filhos da vítima, que insistem no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Ausência de prova convincente quanto à alegada culpa atribuída ao motorista demandado, que conduzia o veículo envolvido no acidente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

A MM^a. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcarão os autores com as custas processuais despendidas pelos réus e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) uma vez que, em face do elevado valor da causa, não há justificativa para a adoção de percentual, devendo, ainda, ser observada a sua situação de beneficiários da gratuidade, uma vez que lhes foi concedido tal benefício. Expeça-se certidão de honorários. Consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária, sem sucumbência, haja vista que, por força do contrato, os réus haviam que denunciar a seguradora à lide." ("sic", fls. 404/407).

Inconformados, apelam os demandantes insistindo no acolhimento do pedido inicial, ante a atribuição de culpa ao correquerido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Valdecir pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 01 de julho de 2015 (fls. 412/421).

Anotado o Recurso (fl. 422), os requeridos e a Seguradora litisdenunciada apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 425/444 e 446/451).

É o **relatório**, adotado o de fls. 404/405.

Conforme já relatado, a MMª. Juíza "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcarão os autores com as custas processuais despendidas pelos réus e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) uma vez que, em face do elevado valor da causa, não há justificativa para a adoção de percentual, devendo, ainda, ser observada a sua situação de beneficiários da gratuidade, uma vez que lhes foi concedido tal beneficio. Expeça-se certidão de honorários. Consequentemente, JULGO IMPROCEDENTE a lide secundária, sem sucumbência, haja vista que, por força do contrato, os réus haviam que denunciar a seguradora à lide." ("sic", fls. 404/407).

O Apelo comporta conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, Maria dos Sousa dos Santos, mãe dos demandantes, foi atropelada no dia 01 de julho de 2015, quando tentava atravessar, como pedestre, a Avenida Marechal Rondon,

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

esquina com Rua Adelaide dos Santos Barreto, no Município de Campinas, neste Estado, pelo veículo Chevrolet Classic, ano 2013, modelo 2014, placas FKY-2827, então conduzido pelo correquerido Valdecir (fls. 48/50). Consta, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 2.523/2015 lavrado na data do acidente, com base nas declarações do motorista demandado, que "... trafegava pela Av. Marechal Rondon sentido a Av. Lix da Cunha, que no cruzamento com a Rua Adelaide dos Santos Barreto, uma pessoa veio a atravessar a frente do meu veículo. Não tive tempo de frear ou desviar, vindo a atropelar essa pessoa, que no cruzamento não existe faixa de pedestre, porém existe semáforo o qual estava verde" ("sic", fl. 52). Consta ainda que a vítima desse acidente foi socorrida e encaminhada ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, onde permaneceu internada, vindo a falecer por "morte encefálica" no dia 04 de julho de 2015 (v. fls. 42/47). Consta outrossim que o Inquérito Policial instaurado sob nº 181/2015 para a apuração dos fatos foi arquivado em razão da ausência de "elementos suficientes para a propositura da ação penal" (v. fls. 358/394). Daí a Ação, com pedido de indenização por danos materiais e morais (fls. 1/17).

Já se viu, a Ação foi julgada improcedente ante a ausência de prova convincente da culpa atribuída pelos autores ao motorista demandado.

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma ante o correto desate dado à causa pela MMª Juíza "a quo".

Com efeito, a prova dos autos, formada por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

documentos, depoimento pessoal do requerido e mídia audiovisual, não permite concluir, com segurança, que o atropelamento em questão foi causado pelo motorista demandado.

Nesse sentido, o vídeo gravado por câmera instalada em imóvel situado em frente ao local do acidente, juntada pelos autores, revela, no momento 00:00:59 e seguintes, que o sinal estava aberto para o tráfego no sentido em que vinha o veículo conduzido pelo motorista demandante, que percorria a Avenida Marechal Rondon, na altura da Rua Adelaide dos Santos Barreto, em velocidade moderada, bem ainda que a vítima atravessava a via pública fora da faixa de pedestres (v. fl. 350).

No que tange à prova oral produzida durante a fase de Instrução, o motorista demandado, ao prestar depoimento pessoal, afirmou não ter tido tempo de desviar a rota para evitar a colisão com a vítima porque "não viu a senhora que estava atravessando" e "não sabia de onde tinha aparecido" ("sic", v. mídia audiovisual).

Demais, nos autos do Inquérito Policial nº181/2015, então instaurado, o motorista requerido declarou que "havia um semáforo, que estava verde para o declarante, onde uma pessoa apareceu repentinamente em sua frente. Conseguiu parar em poucos metros, pois seu veículo possui sistema de freios ABS, mesmo assim não houve como evitar o atropelamento" ("sic", fl. 380).

Aliás, tal como observado, esse Inquérito Policial foi arquivado porque "pelas provas produzidas, não se pode imputar a VALDECIR QUEIROZ PANIAGUA a responsabilidade pelo acidente, eis que não restou satisfatoriamente comprovada que ela tenha agido de forma negligente, imprudente ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

imperita" ("sic", fl. 393).

É possível mesmo inferir dessa prova oral, em cotejo com os documentos e a mídia audiovisual, que efetivamente a vítima atravessava a via pública fora da faixa de pedestres no momento do acidente e que o motorista demandado conduzia o veículo em respeito às regras de trânsito.

A questão foi bem examinada pela MMª. Juíza "a quo", que observou na sentença, "in verbis", que "...o requerido Valdecir, em seu depoimento, afirma que seguia pela via e quando percebeu, já houve a batida no veículo, não podendo evitar o atropelamento. Este Juízo analisou por diversas vezes a imagem apresentada. Por ela, não foi possível observar que o requerido estivesse em velocidade incompatível com o local. Evidentemente, a marcha do veículo conduzido pelo recorrido é reduzida após o choque com a vítima, porém, tendo em conta os veículos que seguem em sentido contrário ao percorrido pelo réu, não se evidencia que o réu estivesse em excesso, pelo contrário, estaria no mesmo ritmo que os demais. Também é possível concluir que o semáforo era favorável ao réu, justamente porque os veículos em sentido contrário mantinham marcha ao passar pelo cruzamento e não se afigura razoável entender que o rpéu havia que reduzir a velocidade ainda que o semáforo lhe fosse favorável. Pela imagem, também se vê que a vítima atravessava em local não permitido, entre canteiros em pista de mão dupla." ("sic", fl. 405).

Assim, considerando que as partes apresentaram versões conflitantes quanto ao acidente, não havendo nos autos elementos convincentes de prova para o reconhecimento da culpa atribuída ao motorista demandado por negligência, imperícia ou imprudência na ocasião, e ainda considerando a máxima de que "a culpa não se presume", era mesmo de rigor a rejeição do pedido deduzido na petição inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Tem-se pois que os autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0002211-31.2011.8.26.0452

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Ana Catarina Strauch

Comarca: Piraju

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/09/2019 Data de publicação: 26/09/2019

Ementa: APELAÇÃO -"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- Danos morais e materiais"-Acidente de trânsito- Embate entre veículos- Falecimento do autor- Habilitação dos herdeiros - Produção de Prova Pericial- Ausência de incapacidade permanente- Prova oral- Testemunhas não presenciaram o evento danoso- Croqui do evento danoso- Versões contraditórias fornecidas pelas partes- Sentença de Improcedência da ação- Conjunto probatório insuficiente para ensejar a culpa pelo evento danoso, ao réu — Apelação sem força probatória para ensejar a modificação da r. sentença- Autor não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373 inciso I do CPC- Inocorrência de hipótese indenizatória- Sentença mantida- RECURSO DESPROVIDO

1019554-53.2018.8.26.0007

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/09/2019 Data de publicação: 25/09/2019

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgada improcedente. Pretensão à reforma manifestada pelo demandante. Se o conjunto probatório não confere respaldo às alegações formuladas na petição inicial, de rigor a improcedência da demanda indenizatória. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.

1003486-37.2017.8.26.0565

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro



Relator(a): Renato Sartorelli Comarca: São Caetano do Sul

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/06/2018 Data de publicação: 21/06/2018

Ementa: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA - CULPA DO PREPOSTO DA RÉ NÃO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. Se as circunstâncias que envolveram o acidente de trânsito não autorizam reconhecer o comportamento culposo imputado ao condutor do veículo, descabe a percepção de verbas indenizatórias".

1003176-32.2015.8.26.0361

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Carlos Russo Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/08/2018 Data de publicação: 01/08/2018

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos. Abordagem reparatória. Lide de regresso encaminhada por companhia seguradora. Procedência de ação principal e lide secundária. Versões conflitantes. Prova inconsistente. Non liquet. Apelo da ré. Provimento, para julgar improcedente a demanda. Recurso da seguradora, denunciada à lide, que deflui prejudicado.

1001256-02.2015.8.26.0562

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Pedro Baccarat

Comarca: Santos

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2018 Data de publicação: 28/02/2018

Ementa: Ação de regresso. Acidente de veículo. Colisão traseira. Conserto do veículo do segurado. Ação movida contra proprietária do veículo que teria dado causa à colisão. Ausência de prova da efetiva participação do preposto da Ré na colisão. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ação

improcedente. Recurso provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange às verbas sucumbenciais, mas com elevação da honorária para R\$ 2.500,00, "ex vi" do artigo 85, §§ 2° e 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida aos autores na Vara de origem.



Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora